Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 161/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2825/2019
PROTOCOLO	: 1964983
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: EDUARDO MORAES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes mensais, que não prejudicou a análise final da prestação de contas nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, devendo ser expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Eduardo Moraes dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que se atente quanto a tempestividade na remessa dos próximos balancetes mensais.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Eduardo Moraes dos Santos, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 7458/2023** (peça 153, fls. 2.299-2.303), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-11313/2023 (peça 155, fls. 2.305-2.308), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES** as Contas de Gestão, do exercício de 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS**, gestão sob a responsabilidade do Sr. **EDUARDO MORAES DOS SANTOS**. nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.550, de 14 de dezembro de 2017, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 41.050.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 48.010.229,00, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 12, fl. 23).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 191-193), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 194-196), Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 197-198), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 199-200), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 201) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 21, fls. 202-203).

ACHADO

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 153, fls. 2.299-2.303) e o Ministério Público de Contas (peça 155, fls. 2.305-2.308) apontaram uma única irregularidade referente ao Balancetes mensais de todo o exercício de 2018 enviados fora do prazo, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas a aprovação com ressalva para que o gestor se atente quanto a tempestividade da remessa dos próximos balancetes.

Acerca da remessa dos balancetes mensais referente ao meses de janeiro a dezembro de 2018 enviados fora do prazo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas *(accountability)*, bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Valendo-me do próprio entendimento já exposto tanto pela Auditoria como pelo corpo técnico, reitero para que haja a sua aprovação com ressalva no sentido de que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes. Para tanto, cito aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, relativas ao exercício financeiro de 2018, tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Eduardo Moraes dos Santos, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que se atente quanto a tempestividade na remessa dos próximos balancetes mensais;

III- intimar a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/ARP